



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo de Greve **1003623-10.2022.5.02.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/10/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND DAS EMPR DE TRANSP COLET URB DE PASS DE SAO PAULO

ADVOGADO: SONIA MARIA GARCIA MISTRELLO

SUSCITADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE
RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL

DCG 1003623-10.2022.5.02.0000

SUSCITANTE: SIND DAS EMPR DE TRANSP COLET URB DE PASS DE SAO
PAULO

SUSCITADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM
TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO

Autos recebidos em conclusão:

1. Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo em face do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários Urbano de São Paulo, requerendo, inicialmente, a redistribuição dos autos por dependência ao Dissídio Coletivo de Greve nº 1001580-03.2022.5.02.0000.

1.1. Alega o suscitante que representa a categoria econômica das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por ônibus – integrantes do 2º grupo – Empresas de Transportes Rodoviários – do Plano da Confederação Nacional dos Transportes Terrestres, na base territorial do Município de São Paulo; que, dentro de suas competências institucionais, em apertada síntese, cuida dos interesses individuais ou coletivos de suas representadas, ou seja, as empresas de ônibus prestadoras do serviço de transporte coletivo no município de São Paulo; que os serviços essenciais de transporte coletivo de passageiros por ônibus são operacionalizados pelos profissionais representados pelo suscitado, que abrange a categoria de motoristas e cobradores nas empresas concessionárias; que as ameaças de greve foram noticiadas, em razão de pronunciamento feito pelo “presidente substituto do Sindmotoristas, Nilton Francisco”; que os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros concedidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio de contratos de concessão, às empresas a ele associadas, são dotados, por definição constitucional, da essencialidade; que, conforme divulgado pelo próprio suscitado, em plenária realizada no dia 05/10/2022, o “presidente substituto” decidiu que vai notificar cada empresa de ônibus da cidade para que sejam reabertas as negociações sobre a PLR (Participação nos Lucros e Resultados) da categoria, sob ameaça de greve, no caso de descumprimento; que, ao assim decidir, ou seja, “retomar” as negociações tendo como objetivo a pseudo concessão de PLR, inclusive com ameaça de greve, o suscitado está desrespeitando e ignorando decisão deste este Tribunal nos autos do DCG nº 1001580-03.2022.5.02.0000; que todas as partes, que integraram o aludido Dissídio

Coletivo de Greve, recorreram, mediante interposição de Embargos Declaratórios, estando a matéria suspensa até a efetiva declaração; que, em nenhum momento, foi decidido qualquer valor ou época de incidência, ou mesmo se será viável a concessão desse benefício econômico (PLR); que já alertou o suscitado, em mais de uma oportunidade, que aguarda a manifestação deste Tribunal, por intermédio de sua Seção Especializada, para dar início às tratativas, inclusive a criação da comissão entre os respectivos sindicatos; que se some a isso o fato de que, nesse interregno, a diretoria do suscitado foi afastada por decisão judicial em processo criminal, o que acabou, por motivos óbvios, dificultando a interlocução com o suscitado, não obstante já haver sido restabelecida a representação sindical, por uma nova diretoria "substituta", embora essa situação ainda comporte questionamentos pela própria respectiva categoria; que os movimentos paredistas que o suscitado vem acenando para as empresas individualmente consideradas como força de pressão implica em dizer que se constitui em ameaça de greve real e está programada para acontecer 72 (setenta e duas) horas, após cada empresa receber a notificação do suscitado, o que causará verdadeiro tumulto na operação integral dos serviços, que, como ressaltado, possuem natureza essencial e contínua; que não pretende aqui discutir a legitimidade e legalidade dos motivos que poderão ensejar a greve prometida, mas sim salvaguardar os direitos não só das empresas a ele associadas e a integridade física de seus empregados, mas, e sobretudo, o direito dos usuários do Sistema de Transporte Público de Passageiros, que certamente sofrerão direta e irremediavelmente os efeitos dessa paralisação - ainda que de forma isolada ou parcialmente - com a impossibilidade de deslocamento das frotas dos ônibus em sua totalidade; que, caso deflagrada a greve, o suscitado ainda lesará, se efetivada(s) a(s) paralisação(ões), como ressaltado, de forma irreparável os usuários do sistema de transporte público de maneira direta, como também o seu direito em fornecer, por meio de suas associadas, transporte ininterrupto, rompendo com a continuidade garantida legalmente e ferindo o compromisso contratual assumido com a Prefeitura Municipal de São Paulo e a própria CF (art. 30) e a Lei nº 7.783/89 (art. 10, V); que, além disso, o suscitado com a eventual deflagração dos movimentos, irá privar os trabalhadores que dependem dos serviços de transportes delegados às empresas; que, no caso em tela, em se tratando de greve em serviços públicos essenciais, a regra contida no art. 11 e parágrafo único da Lei 7.783/89 deve merecer exegese, tratamento e atendimento diferenciados, requerendo-se, também, desde já, a decretação da abusividade do eventual movimento paredista, caso não observada a obediência ao disposto no citado diploma legal; que estão presentes "in casu" o perigo da demora e o *fumus boni iuris*, para a concessão de tutela EM CARÁTER LIMINAR, justificando-se a tutela jurisdicional do Estado para que, mesmo sendo deflagrada a greve, o suscitado se comprometa a manter o transporte coletivo de passageiros por ônibus, assegurando 100% desses serviços nos horários de pico, mantendo-se, para os demais horários, o percentual de

80% dos serviços em questão, como também compelido a se abster de toda e qualquer forma de bloqueio, tanto na saída das garagens, vias públicas e terminais de transferência de passageiros.

1.2. Pleiteia, *inaudita altera pars*, a concessão de liminar para que: *i)* seja aguardada a decisão da SDC nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 1001580-03.2022.5.02.0000, sem que haja a decretação de qualquer movimento paredista, seja em empresa individualmente considerada ou algumas empresas, ou ainda, de caráter geral; *ii)* seja concedida a medida liminarmente para, em caso de realização da greve para que: a) seja assegurada 100% da frota disponível para operação dos serviços de transporte coletivo no âmbito deste Município nos horários de pico e, para os demais horários (entrepico) sejam assegurados 80% da frota disponível para manutenção dos serviços de transporte público em questão; b) seja o suscitado compelido a se abster de toda e qualquer forma de bloqueio, tanto na saída das garagens, vias públicas e terminais de transferência de passageiros; c) seja fixada multa no caso de descumprimento; d) seja oficiado o Poder Público e o Ministério Público; e) seja notificado o suscitado para cumprimento das determinações do Poder Judiciário e, querendo, responder aos termos da presente; f) seja, por fim, julgado procedente o presente Dissídio de Greve, em todos os seus termos. Requer, ainda, em nome do princípio da eventualidade, que o presente dissídio seja distribuído por dependência ao processo supramencionado, considerando o fato novo ocorrido. Todavia, caso assim não entenda, subsidiariamente, pleiteia que a ação seja recebida como medida cautelar incidental ao processo referenciado, concedendo a medida liminar em caráter de urgência, tendo à frente a natureza essencial e contínua dos serviços de transporte coletivo, como também a noticiada violação dos direitos fundamentais da população. Protesta, finalmente, pela produção de provas, sem exclusão de qualquer uma, julgando-se procedente a presente ação.

1.3. Juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Procuração à fl. 12; Estatuto Social às fls. 13/47; Termo de Posse da Diretoria às fls. 48 /51 (mandato de 1º/02/2022 a 1º/09/2022), e Carta Sindical às fls. 52/53.

DECIDO:

Tendo em vista que o processo principal TRT/SP DCG 1001580-03.2022.5.02.0000 foi redistribuído ao Exmo. Sr. Relator ocupante da cadeira-8 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e se encontra, desde 15/07/2022, pendente de julgamento de Embargos de Declaração, redistribua-se o presente feito por dependência.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 07 de outubro de 2022.

MARCELO FREIRE GONCALVES
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: MARCELO FREIRE GONCALVES - Juntado em: 07/10/2022 14:13:43 - 7937c84
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22100712545265400000116867140?instancia=2>
Número do processo: 1003623-10.2022.5.02.0000
Número do documento: 22100712545265400000116867140



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
SDC - CADEIRA 8

DCG 1003623-10.2022.5.02.0000

SUSCITANTE: SIND DAS EMPR DE TRANSP COLET URB DE PASS DE SAO
PAULO

SUSCITADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM
TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO

DCG 1003623-10.2022.5.02.0000

**SUSCITANTE: SIND DAS EMPR DE TRANSP COLET URB DE PASS DE SÃO
PAULO**

**SUSCITADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM
TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao Desembargador Federal do
Trabalho, Dr. DAVI FURTADO MEIRELLES.

São Paulo, 07 de Outubro de 2022

Sandor Rezende

Assessor

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dissídio coletivo de greve com pedido de liminar,
instaurado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE

PASSAGEIROS DE SÃO PAULO – SPURBANUSS em face do SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANO DE SÃO PAULO.

Alega que o presidente do Sindicato Suscitado em publicação interna, informou que *“Em plenária realizada nesta quarta-feira, 05 de outubro de 2022, o Sindmotoristas, que representa os motoristas e cobradores de ônibus, decidiu que vai notificar cada empresa de ônibus da cidade para que sejam reabertas as negociações sobre a OLR (Participação nos Lucros e Resultados) da categoria, sob ameaça de greve no caso de descumprimento”*.

Alega que tal se dá em desrespeito à por esse Egrégio Tribunal do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 1001580-03.2022.5.02.0000, que dispôs sobre a questão, nos seguintes moldes, aplicando o Precedente nº 35 da Seção Especializada.

Destaca que o acórdão em questão nada deferiu em termos de benefício econômico a título de PLR.

Assim, entende que a sistemática adotada pelo sindicato profissional de paralisar serviços em cada empresa 72 (setenta e duas) horas após a notificação para negociação, desestruturará o serviço de fornecimento de condução na cidade de São Paulo.

Formula, *verbis*, o seguinte pedido:

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência, inaudita altera pars, seja concedido o pedido liminar para que:

1) Seja aguardada a decisão da Seção Especializada nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 1001580-03.2022.5.02.0000, sem que haja a decretação de qualquer movimento paredista, seja em empresa individualmente considerada ou algumas empresas, ou ainda, de caráter geral;

2) Seja concedida a medida liminarmente para, em caso de realização da greve:

seja assegurada 100% da frota disponível para operação dos serviços de transporte coletivo no âmbito deste Município nos horários de pico e, para os demais horários (entrepico) sejam assegurados 80% da frota disponível para manutenção dos serviços de transporte público em questão;

seja o sindicato SUSCITADO compelido a se abster de toda e qualquer forma de bloqueio, tanto na saída das garagens, vias públicas e terminais de transferência de passageiros;

3) Seja fixada multa no caso de descumprimento;

4) Seja oficiado o Poder Público e o Ministério Público;

5) Seja notificado o SUSCITADO para cumprimento das determinações do Poder Judiciário e, querendo, responder aos termos da presente;

6) Por fim, seja julgada procedente o presente Dissídio de Greve, em todos os seus termos.

Decido.

Em relação a primeiro pedido, de que seja aguardada a decisão deste Relator nos autos do Proc. nº 1001580-03.2022.5.02.0000 sem paralisação, embora seja prudente e razoável, não pode ser atendido, pois a Constituição Federal assegura liberdade de greve, competindo aos trabalhadores decidirem quando e como decretá-la.

Observo que o que o sindicato profissional pretende é, em tese, legítimo, vez que a constituição de comissão para negociação de PLR é decisão desta Seção, e pode ser colocada em operação pelo sindicato profissional pelos termos do acórdão, independentemente de solução de embargos declaratórios, que dificilmente alterarão o núcleo da decisão.

Assim, entendo, em análise perfunctória, que se trataria, em tese, de retomada de greve já solucionada, sem fato novo que a justifique.

No entanto, tal impressão não impede considerar que há real ameaça de paralisações, razão pela qual acolho em parte o pedido formulado no item 2 (dois), concedendo parcialmente a liminar para determinar que o sindicato profissional garanta a manutenção de 60% (sessenta por cento) de funcionamento nos horários normais e 80% (oitenta por cento) nos horários de pico (das 6h00 às 9h00 horas e das 16h00 às 19h00 horas), em cada empresa paralisada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), independentemente da multa aplicada no dissídio originário.

Notifique-se a empresa e o sindicato profissional com urgência, por telefone e por oficial de justiça, caso necessário.

Após, ao Gabinete para deliberações.

São Paulo, 07 de Outubro de 2022

Davi Furtado Meirelles

Desembargador Relator

/3/dfm

SAO PAULO/SP, 07 de outubro de 2022.

DAVI FURTADO MEIRELLES
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - Juntado em: 07/10/2022 17:29:34 - 0e35a3f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22100717071399900000116909674?instancia=2>
Número do processo: 1003623-10.2022.5.02.0000
Número do documento: 22100717071399900000116909674

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7937c84	07/10/2022 14:13	Despacho	Despacho
0e35a3f	07/10/2022 17:29	Despacho	Despacho